PARECER JURÍDICO – PJR – PL 039/2023 – MEU BALNEÁRIO MELHOR

Referente: Projeto de Lei 039/2023, advindo do gabinete do Vereador Gabinete da Vereadora Andressa Ceroni, referente instituição do Programa "Meu Balneário Melhor", cuja função seria de agilizar a limpeza, zeladoria e demais ações e atividades das Secretarias nos balneários da Ilha Comprida/SP.

I - RELATÓRIO

O Nesta data, encaminhou-se, a esta Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei 039/2023, advindo do gabinete do Vereador Gabinete da Vereadora Andressa Ceroni, referente instituição do Programa "Meu Balneário Melhor", cuja função seria de agilizar a limpeza, zeladoria e demais ações e atividades das Secretarias nos balneários da Ilha Comprida/SP.

Após o relatório, passamos a analisar o mérito.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão sofre de vício de iniciativa, na medida em que as proposituras estabelece ações que afetam diretamente a organização administrativa, na medida que cria ações e atribuições aos setores do Executivo, o que é sabidamente de prerrogativa do Executivo Municipal.

Ademais, destaca-se, que é de competência privativa do Prefeito a propositura dos projetos de leis que tratem acerca de questões que afetem a matéria orçamentária anual, tal como dispõe o Artigo 61 e 165 da CF/88. As ações estabelecidas demandarão despesas, das quais apenas o Executivo é quem poderá ordená-las.

Outra questão, que é até mais delicado, é que o projeto em questão ultrapassa a seara da legislatura em interesses locais, na medida em que também apresenta ações que caberão à uma Autarquia Estadual, a Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo – SABESP. Nesse caso, tal situação consegue ser ainda mais grave pois

ultrapassa a capacidade legislativa municipal, na medida que afeta diretamente uma instituição que não está sob o campo de atuação legislativa municipal.

Deste modo, essa matéria não está de acordo com o que dispõe no Artigo 53, IV e V, da Lei Orgânica deste município, por possuir um vício na sua propositura.

Nesta condição, consideram-se presentes os requisitos necessários, ***s.m.j.***, para tramitação deste projeto e a consectária apreciação pelo Plenário.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante das informações prestadas, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, aos quais não estão sob a égide desta Procuradoria, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do quanto apresentado pelo Projeto de Lei nº. 039/2023**.

Mister ressaltar que as observações expostas supras têm como supedâneo a veracidade e exatidão de dados, informações, cálculos e valores constados no processo, que são de inteira responsabilidade da Contratante.

Este é o parecer ***s.m.j***, ao qual submeto à consideração. Remetam-se os autos à origem para conhecimento e providência.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, em 18 de abril de 2023.

RENALDO RODRIGUES JUNIOR
Procurador Jurídico
OAB/SP 270.731